



PL 1194/2020  
00002

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

**EMENDA Nº \_\_\_\_ - PLENÁRIO**

(ao PL 1194 de 2020)

Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 1194 de 2020:

**Art. 1º.** Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a reprogramação imediata dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social, provenientes do Fundo Nacional da Assistência Social independente da razão inicial do repasse federal.

*Parágrafo Único* - Os recursos de que tratam o caput serão unificados em rubrica orçamentária específica destinado à Proteção Social de Emergência, que terá validade por 120 (cento e vinte) dias, quando retornarão às competências anteriores e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

**Art. 2º** A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações para o atendimento da população de rua, reorganização dos Centros de Referência de Assistência Social e ampliação do cadastramento social e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – prévia ciência, por escrito, das ações a serem desenvolvidas pelo Fundo, a cada membro do respectivo Conselho de Assistência Social;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; III – a aplicação dos recursos deve obedecer às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social Parágrafo único. O requisito de inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada, também alcança a União

**Art. 3º** Os entes federativos que realizarem a unificação dos saldos na rubrica orçamentária de Proteção Social de Emergência que trata o art. 1º

SF/20919.39897-30

desta Lei Complementar deverão comprovar a execução orçamentária no respectivo Relatório Anual de Gestão.

**Art. 4º** Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Cidadania.

### **Justificação**

O PL 1194 de 2020, de autoria do eminente Senador Fernando Collor, vem abranger um importante tema que assola as camadas mais desprovidas do nosso Brasil, a fome.

Apesar dos grandes avanços econômicos, sociais, tecnológicos, a falta de comida para milhares de pessoas no Brasil continua. Essa emenda vem no sentido de agregar esforços no combate à fome, ainda mais nesse cenário sombrio devido a pandemia do novo coronavírus, onde a maioria da população já sente na pele a falta de recursos financeiros para comprar a comida e até mesmo o pão de cada dia.

As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus da Covid-19 resultaram em limitações ao funcionamento normal de atividades produtivas em diversos setores da economia. Isso tem graves consequências econômicas e contribuirá para um cenário recessivo na economia brasileira que terá fortes impactos sociais e certamente ampliará o número de pobres e da população vulnerável, o que exige uma ação mais contundente do Estado brasileiro para mitigar esses efeitos.

Os Fundos Estaduais e Municipais da Assistência Social, criados pela Lei Orgânica da Assistência Social tem como missão o financiamento da política de assistência social e em particular o Sistema Único da Assistência Social composto por CRAS - Centros de Referência da Assistência Social, CREAS- Centros de Referência Especializados da Assistência Social, Centros Pop voltados para população de Rua e a gestão do Cadastro Único da Assistência Social.

Existem hoje cerca de R\$ 1 bilhão nas contas dos Fundos Estaduais e Municipais referentes a 2018 e 2019. Propomos que os saldos financeiros remanescentes desses fundos possam ser utilizados sem necessidade de aprovação de reordenamento, em ações de assistência social para minimizar os



SF/2019.39897-30

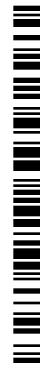
efeitos das desproteções sociais ampliadas pela pandemia através do Bloco de Proteção Social de emergência.

Esses recursos precisam chegar nas pessoas e devem garantir a busca ativa da população mais vulnerável e que não se encontra em nenhum programa ou cadastro. Além disso, deve ser destinado para a ampliação das equipes do Centros de Referência da Assistência social para que o cadastro único possa ser reforçado e ampliado bem como para a proteção especial de alta complexidade da população em situação de rua.

Por outro lado, exigimos também controle e transparência na utilização desses recursos pelos estados e municípios que deverão ser aplicados segundo as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social. Caberá ao respectivo conselho o monitoramento das ações

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

  
SF/20919.39897-30